



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mrsmp.br

**PROCESSO Nº 5282296-63.2024.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Sebastião do Caí. Lei nº 4.631, de 22 de novembro de 2023.

1. Perda superveniente do objeto. Edição da Lei Municipal nº 4.910/2026, que revogou expressamente a norma impugnada. **2.**

Prejudicialidade da ação. Retirada integral do ato normativo do ordenamento jurídico que esvazia a utilidade do provimento jurisdicional abstrato. Inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1926). Configuração da ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. **MANIFESTAÇÃO PELA PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº 4.631, de 22 de novembro de 2023**, que *autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos munícipes residentes nos Bairros Vila São Martim, Conceição e Areião e sócios proprietários de micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas nestas localidades, dentro do perímetro delimitado, que necessitem utilizar a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, o pórtico de cobrança automática de pedágio na ERS 122, km 4,46 para execução de suas atividades, do Município de São Sebastião do Caí*, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, 82, incisos II e IV, e 163, *caput* e §4º, todos da Carta Estadual, bem como aos artigos 1º, 5º, *caput*, e 19, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, ao artigo 113 do ADCT (Petição inicial e documentos que a instruem encontram-se juntados no EVENTO 1).

A peça exordial foi recebida (EVENTO 4).

Citado, o Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa do ato normativo nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, *com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais* (EVENTO 19).

O Município de São Sebastião do Caí, notificado, manifestou-se. Argumentou, inicialmente, *que a lei apenas e tão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

*somente autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio tarifário aos munícipes residentes, bem como para pequenas empresas estabelecidas, dentro do perímetro abrangido pelos três bairros, mediante repasse de valores para a Concessionária (um veículo por residência ou empresa) e que a norma atacada jamais instituiu uma isenção do pagamento de tarifa de pedágio, situação que, a depender de outras condicionantes, poderia invadir a competência reservada ao Poder Executivo Estadual. Aduziu que o ente municipal detém competência para legislar sobre a matéria. Rechaçou a alegação, vertida na exordial, de afronta à isonomia, visto que o *discrimen* adotado seria, a seu sentir, legítimo, porquanto os bairros contemplados pelo subsídio tarifário são justamente aqueles que circundam o local da instalação do ponto de cobrança de tarifa de pedágio. Requereu a total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta e, sucessivamente, no remoto caso de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei (...) sejam modulados os efeitos decorrentes da decisão, oportunizando prazo para divulgação do provimento junto aos munícipes até então beneficiados pelo subsídio (petição e documentos do EVENTO 20).*

A Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí, ao prestar informações, reforçou os argumentos já antes deduzidos pelo Município quanto à competência do ente para dispor sobre o tema, bem quanto à natureza isonômica da norma. Acrescentou que a Lei Municipal impugnada *foi elaborada em estrita consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal* e que o subsídio não gera desequilíbrio no contrato de concessão, pois os valores repassados à concessionária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

são compensatórios e não afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tampouco o valor das tarifas para os demais usuários. Destacou que a norma conta com presunção de constitucionalidade. Postulou a total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade e subsidiariamente, na hipótese de declaração de inconstitucionalidade (...) a modulação dos efeitos da decisão, assegurando tempo hábil para a comunicação aos beneficiários e ajustes administrativos pertinentes (EVENTO 21).

O Ministério Público exarou manifestação final, reafirmando a posição pela inconstitucionalidade da norma (Evento 24).

O processo estava pautado para julgamento em sessão virtual que seria realizada no período compreendido entre 04/09/2025 a 11/09/2025, contudo, foi retirado de pauta, a pedido do Município, que manifestou o interesse em realizar sustentação oral (EVENTOS 31 e 34).

A Câmara Municipal de Vereadores peticionou novamente nos autos, informando que sua sede foi totalmente invadida pelas águas em decorrência das enchentes que assolaram o Município, o que resultou na perda de arquivos e impactou seus trabalhos, dificultando a defesa no feito. Na oportunidade, requereu a concessão de prazo adicional de 15 dias para nova manifestação; a inclusão da concessionária Caminhos da Serra Gaúcha (CSG) como parte interessada no processo; a juntada do convênio firmado entre o Poder Executivo e a referida concessionária; e, por derradeiro, a intimação do Município para que esclareça se o estudo de impacto financeiro da norma foi elaborado ou se foi dispensado com base no artigo 65 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de Responsabilidade Fiscal, em razão de decreto legislativo federal de calamidade pública (EVENTO 46).

Na sequência, com vista dos autos (Evento 53), o Ministério Público manifestou-se sobre os requerimentos formulados pela Câmara Municipal. Naquela oportunidade, esta Procuradoria-Geral de Justiça não se opôs ao pedido de dilação de prazo para a defesa legislativa, considerando os impactos das enchentes na sede do Parlamento local, tampouco à juntada do convênio firmado entre o Executivo e a concessionária, bem como à intimação do Ente Municipal para esclarecimentos acerca do impacto financeiro. Todavia, opinou-se pelo indeferimento do pedido de ingresso da Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha S.A. (CSG) no feito, dada a incompatibilidade da intervenção de terceiros com o rito do controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, reiterou-se o posicionamento pela procedência integral da ação, ressaltando que eventuais alegações de calamidade pública ou ajustes contratuais não elidem os vícios de inconstitucionalidade, mormente a afronta ao artigo 113 do ADCT (EVENTO 53).

O Eminentíssimo Desembargador-Relator acolheu parcialmente o pleito do Evento 46, nos termos da promoção ministerial do Evento 53 (EVENTO 55).

Em cumprimento às diligências, o Município de São Sebastião do Caí apresentou novas informações. Preliminarmente, o Ente reiterou o pedido de notificação da Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha (CSG) para prestar informações, invocando, desta vez, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

exceção do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Sustentou que, dada a relevância da matéria e a necessidade de esclarecimentos sobre o equilíbrio financeiro do contrato, seria admissível a manifestação da empresa. No que tange ao mérito da diligência - a existência de estimativa de impacto financeiro -, o Executivo informou que não foi localizado nos arquivos municipais o comprovante de encaminhamento do estudo ao Poder Legislativo. Justificou essa ausência narrando o contexto de calamidade pública vivenciado à época da aprovação da lei (novembro de 2023), decorrente de severas enchentes que atingiram o Município dias antes da sessão legislativa. Com base nesse cenário, invocou o artigo 65, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), argumentando que o estado de calamidade dispensaria o cumprimento dos requisitos dos artigos 14, 16 e 17 da mesma lei, uma vez que o subsídio integraria o rol de ações de recuperação econômica e enfrentamento ao desastre. Ao final, promoveu a juntada do Termo de Cooperação firmado com a Concessionária e reiterou os pedidos de improcedência da ação ou de modulação dos efeitos da decisão (Evento 61).

O Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pedido de renovação de diligência junto à concessionária, ante a preclusão consumada, bem como pelo desacolhimento das justificativas apresentadas quanto à ausência de impacto financeiro (Evento 69), o que resultou acolhido pelo Exmo. Desembargador-Relator (Evento 71). Ainda assim, o Município de São Sebastião do Caí deduziu petição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

através da qual apresentou parecer elaborado pela Concessionária CSG (Evento 79).

Com nova vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do ingresso da Concessionária CSG e reiterou o pedido de procedência da ação, pugnando pela manutenção da data de julgamento (Evento 94).

Em nova petição, o Município de São Sebastião do Caí noticiou a edição da *Lei Municipal nº 4.910, de 20 de maio de 2026, a qual, expressamente revoga as disposições da Lei Municipal nº 4.631/2023*, requerendo a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto (Evento 108).

O julgamento do processo foi retirado da pauta da sessão aprazada para o dia 25/05/2026 (Evento 111).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Analisados os autos, verifica-se que o Município de São Sebastião do Caí arguiu a perda superveniente do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. A tese defensiva central fundamenta-se na superveniência da Lei Municipal nº 4.910, de 20 de maio de 2026, a qual revogou expressamente a norma ora impugnada (Lei Municipal nº 4.631/2023) após o ajuizamento da demanda.

Com efeito, assiste razão ao ente municipal quanto à questão suscitada, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A superveniência da Lei Municipal nº 4.910/2026, que revogou expressamente a Lei Municipal nº 4.631/2023 (norma originariamente atacada), retirou do ordenamento jurídico local a autorização para a concessão de subsídio tarifário de pedágio aos munícipes e empresas dos Bairros Vila São Martim, Conceição e Areião.

Essa alteração legislativa esvazia por completo o objeto da demanda inicial. O eventual prosseguimento do feito revela-se inviável, uma vez que o ato normativo hostilizado não mais subsiste no mundo jurídico, operando-se a perda de objeto da fiscalização abstrata.

A compreensão de que a revogação superveniente da norma atacada acarreta a prejudicialidade do pedido, inviabilizando a continuidade do controle concentrado de constitucionalidade, encontra-se solidamente respaldada no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; 20, caput; 26, caput e § 4º; 27, caput e § 2º; 38 (na parte em que revoga o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.852/1992) e das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H, da Lei Estadual nº 11.404/1996, do Estado de Pernambuco, que regulamenta as taxas, custas e emolumentos cobrados no âmbito do Poder Judiciário. 2. A revogação do § 4º, do art. 26, pela Lei Estadual nº 14.989/2013, bem como a modificação substancial das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H pelas Leis Estaduais nº 12.148/2001 e nº 12.978/2005 prejudicam parcialmente o objeto da ação. 3. Indeferimento do pedido de aditamento da inicial para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à inicial somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

nova impugnação (i) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (ii) não prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e custas judiciais estaduais, desde que haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. *Precedentes.* 5. Os dispositivos da Lei Estadual nº 11.404/1996 que tratam de fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro não violam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF/88, art. 24, IV), visto que os Estados detêm competência suplementar e podem exercê-la de maneira plena na ausência de legislação federal (CF/88, art. 24, § 2º e 3º). 6. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que o produto da arrecadação da taxa judiciária pode ser destinado a despesas diversas à remuneração do serviço de prestação jurisdicional, desde que não haja destinação a instituições privadas, entidades de classe ou Caixa de Assistência dos Advogados. *Precedentes.* 7. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (STF - ADI: 1926 PE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2020)

Destarte, evidenciada a perda superveniente do objeto decorrente da revogação expressa da norma impugnada pela Lei Municipal nº 4.910/2026 - a qual extinguiu a própria concessão do subsídio que dava ensejo à controvérsia constitucional original -, verifica-se a prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, o que enseja a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹.

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, requer o **Ministério Público** seja o feito extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 28 de maio de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos².

AABSC

² Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.
SUBJUR Nº 1032/2024